



REF.: SUENG – PROCESSO Nº 1003/2023  
PARECER Nº: 08/2024  
DATA: 27/12/2024

**ASSUNTO:** LICITAÇÃO – CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA LOCAÇÃO DE USINAS FOTOVOLTAICAS – ANÁLISE PROPOSTA COMERCIAL DA EMPRESA **AMS SOLUÇÕES LTDA (2ª ANÁLISE)**.

**DOCUMENTAÇÃO:** Anexo.

**ALÇADA ADMINISTRATIVA:** DIRAD.

À CPL,

## 1. DA SÍNTESE FÁTICA

- 1.1. Trata-se da 2ª análise da proposta comercial da empresa **AMS SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 35.354.573/0001-06**, ao Pregão Eletrônico nº 025/2024, que visa a contratação de empresa especializada, com proposta mais vantajosa, para a locação de usinas fotovoltaicas, de micro ou minigeração distribuída, em que seu montante tenha potência pico mínima de 9.358,80 kWp, para uma produção mínima estimada em 12.960 MWh/ano, conectadas à rede de distribuição de energia elétrica da concessionária no âmbito do Estado do Pará, visando atender o consumo de energia elétrica das agências e postos de atendimento pertencentes ao Banco do Estado do Pará – BANPARÁ.
- 1.2. Informa a CPL que com a nova roupagem do sistema em que se opera o certame – em decorrência das alterações ensejadas pela Lei Federal nº 14.133/21 –, primeiro deve-se analisar a proposta de preços para, em seguida, caso aprovada, seja analisada a documentação de habilitação.
- 1.3. Pelo exposto, a SUENG trata da avaliação de conformidade técnica as disposições do Termo de Referência (TR), não competindo a Área Técnica as avaliações de natureza jurídica, contábil e outras.
- 1.4. São os fatos que vinculam a análise técnica.

## 2. ANÁLISE DA PROPOSTA COMERCIAL

- 2.1. Ao analisar os autos, a Empresa **AMS SOLUÇÕES LTDA, CNPJ: 35.354.573/0001-06**, LICITANTE apresentou proposta com valor unitário mensal de **R\$ 799.444,00** (setecentos e noventa e nove mil, quatrocentos e quarenta e quatro reais) para 180 meses, sendo o valor global igual a **R\$ 143.899.999,20** (cento e quarenta e três milhões, oitocentos e noventa e nove mil, novecentos e noventa e nove reais e vinte centavos).

2.2. A proposta da LICITANTE corresponde a 59,17% do orçamento estimado pelo BANPARÁ, conforme as especificações do item 9 do Edital e do item 11 do Projeto Básico.

2.3. Verifica-se o que dispõe a Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ:

**- Lei nº 13.303/2016:**

(...)

*Art. 56. Efetuado o julgamento dos lances ou propostas, será promovida a verificação de sua efetividade, promovendo-se a desclassificação daqueles que:*

...

*§3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexequíveis as propostas com valores globais inferiores a **70% (setenta por cento)** do menor dos seguintes valores:*

*I – média aritmética dos valores das propostas superiores a 50% (cinquenta por cento) do valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista; ou*

*II – valor do orçamento estimado pela empresa pública ou sociedade de economia mista.*

2.3.1 A CPL, em cumprimento ao princípio constitucional da isonomia, decidiu por promover diligências destinadas ao esclarecimento da composição dos valores constantes da proposta formulada pela LICITANTE, abrindo prazo de **02 (dois) dias úteis** (Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ) para a demonstração da exequibilidade da sua proposta.

É o que prevê o art. 65 do RLC do BANPARÁ:

**- RLC**

**Art. 65 Desclassificação das propostas**

(...)

*4 – A Comissão de Licitação deve conceder prazo adequado, recomendando-se **2 (dois) dias úteis**, prorrogáveis por igual período, para que o licitante corrija os defeitos de sua proposta, podendo o edital dispor de prazo distinto, de acordo com o objeto.*

(...)

### **3 - DA DILIGÊNCIA**

O Edital de Pregão nº 025/2024 BANPARÁ, no item 9.3, ao disciplinar a aceitabilidade da proposta vencedora, informa que as propostas, quando manifestamente inexequíveis, seriam desclassificadas. Mais adiante, a norma editalícia, em seu item 9.6, estabeleceu que o(a) pregoeiro(a) poderá realizar diligências para aferir a exequibilidade ou qualquer outro aspecto da proposta.

Insta-se informar que a referida diligência possui caráter preventivo e tem por finalidade demonstrar que a licitação foi processada e julgada em estrita observância aos princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos, mantendo o interesse público.

Assim, conforme legislação vigente, a LICITANTE apresentou planilhas contendo as especificações referentes aos valores dos preços que compõem a sua Proposta Comercial, informação essa constante na sua justificativa.

Deste modo, passa-se à análise.

#### 4 - DA ANÁLISE DOCUMENTAL

**4.1 –** O documento enviado pela LICITANTE, chamado COMPROVAÇÃO DE EXEQUIBILIDADE DE PROPOSTA, apresenta 2 (dois) pontos do processo licitatório:

**1º ponto:** A ideia de que o CAPEX é de apenas R\$ 20.905.868,28, portanto, esse valor por si só justifica a exequibilidade, contrariando a argumentação das outras LICITANTES e os princípios e fundamentos primordiais do CAPEX, a saber:

*“Para conseguir comprovar claramente a exequibilidade da proposta apresentada, é necessário simular os custos de instalação e operação de Usina Fotovoltaica com capacidade produção compatível ao objeto desta licitação. Na concepção da usina, optou-se por dividir em seções, através de composição de 22 unidades de usinas de 495kWp, o que totaliza a potência pico de 10.890 KWp, o que garante uma produção de 16.771 MWH/ANO NO PRIMEIRO ANO DE OPERAÇÃO, E DE 15.714 MWH/ANO NO 15º ANO DE OPERAÇÃO, o que atende a produção anual mínima estimada de 12.960 MWh/ano. Usinas com capacidade até 500 kW são classificadas como GD 2, o que proporciona vantagens regulatórias, como: Pagamento reduzido de TUSD (Tarifa de Uso do Sistema de Distribuição), Menor incidência de encargos adicionais, como P&D (Pesquisa e Desenvolvimento), EE (Eficiência Energética) e TFSEE (Taxa de Fiscalização dos Serviços de Energia Elétrica), Cobrança imediata dos componentes tarifários, sem o sistema de cobrança gradativa.”*

O investimento estimado para a construção do sistema a ser arrendado foi orçado entre 32 e 45 milhões de reais. O orçamento anexado não contempla estruturas de fixação em solo e nem otimizadores de potência, além de informar um inversor que não consegue receber os equipamentos na forma do edital.

Com investimentos, em muito subestimados, o PAYBACK SIMPLES informado pela própria LICITANTE foi de 6 (seis) anos e 8 (oito) meses, ou quase metade do tempo de contrato que é de 15 (quinze) anos.

Com a correção dos investimentos para o parâmetro do menor custo de investimento apresentado na LICITAÇÃO vigente, o PABACK Simples chegaria somente no 13º ano. Considerando o contexto atual, nesse momento de alta do dólar e com elevação dos impostos de importação ocorrido após a abertura do certame, tal indicador teria suas condições elevadas ainda mais.

O mais adequado para esse tipo de análise seria o PAYBACK DESCONTADO. Em relação ao método simples, o Payback Descontado apresenta uma série de vantagens, sem renunciar à simplicidade, pois considera o custo de capital das empresas, leva em conta as variações do dinheiro ao longo do tempo, é adequado para a avaliação de projetos de risco elevado ou vida limitada e é mais fiel à realidade financeira

dos negócios. Nesse cenário, o PAYBACK descontado, utilizado adequadamente à realidade da Licitação ultrapassaria o prazo de contrato (15 anos) e seria absolutamente inexecutável.

**2º ponto:** Outro ponto questionado pela LICITANTE é sobre o orçamento secreto, conforme segue:

“

*... A viabilidade econômica deste contrato está relacionada ao enquadramento tarifário das unidades consumidoras/clientes. Como neste edital não foram descritos os enquadramentos, foi assumido um cenário pessimista para memória de cálculo e, pode-se observar que de acordo com o valor atual da tarifa provável das agências (R\$1,24kWh/mês), qualquer valor que ultrapasse R\$1.240.000,00 por mês de contrato de locação das usinas para o Banpará, se tornam completamente mais onerosos que o custo normal da concessionária em sua tarifa máxima considerando tarifas com níveis de redução, contratos com valores acima de R\$ 1.100.000,00 mensal, se tornam mais onerosos que o custo normal de tarifa da concessionária de energia.*

...”

O sigilo do orçamento é decisão discricionária do gestor, mas a divulgação do detalhamento dos quantitativos e demais informações necessárias para elaboração das propostas é obrigatória e foi feito nos termos do edital e seus anexos. A decisão de não publicar o orçamento já foi devidamente justificada e não teve nem mesmo pedido de esclarecimento sobre o tema.

O princípio dessa estratégia seria levar os licitantes a apresentarem suas propostas com base na competição livre, sem conhecimento de valor máximo que o ente público estaria disposto a pagar, para haver desestímulo à acomodação de licitantes quanto a possíveis reduções de preços.

As informações levantadas pela LICITANTE, possui erros de interpretação e de cálculos, visto que a taxaço referente aos SFV – Sistemas Fotovoltaicos, não foram apresentados em suas premissas.

## **- DA PROPOSTA DO LICITANTE**

Sobre a proposta, a LICITANTE não atendeu a regra de exequibilidade inserida na Lei nº 13.303/2016 e o Regulamento de Licitações e Contratos do BANPARÁ.

*§ 3º Nas licitações de obras e serviços de engenharia, consideram-se inexecutáveis as propostas com valores globais inferiores a 70% (setenta por cento) do menor dos seguintes valores:*

O Valor orçado pelo BANPARÁ nesse caso é de R\$243.750.000,00 (duzentos e quarenta e três milhões, setecentos e cinquenta mil reais). Conforme a Lei citada, a proposta do licitante deverá ser de no mínimo 70% (setenta por cento) desse valor, que nesse caso seria de R\$ 170.625.000,00 (Cento e setenta milhões, seiscentos e vinte cinco mil reais).

## **CONCLUSÃO**

- 2.4. Face ao exposto a Área Técnica entende que a proposta comercial **não atende** as especificações do item 9 do Edital e do item 11 do Projeto Básico
- 2.5. É o Parecer, S.M.J.

*Anna Carmela Rocha Fischetti*

**Anna Carmela Rocha Fischetti**  
Superintendente SUENG

# Relatório de Assinaturas

Datas e horários em UTC-0300 ( America/Sao\_Paulo)

Última atualização em 27 Dezembro 2024, 12:38:19

Status: Assinado

Documento: PARECER 08 SUENG.Pdf

Número: df5ec22b-eace-4a06-94a2-cf71beb84efa


Data da criação: 27 Dezembro 2024, 11:25:45

Hash do documento original (SHA256): 09db77c209ef7c8883943595ed3f81059b7e64df1dc492353a462eddc92db864



## Assinaturas

1 de 1 Assinaturas

<p>Assinado  via ZapSign by Truora</p> <p><b>ANNA CARMELA ROCHA FISCHETTI</b></p> <p>Data e hora da assinatura: 27 Dezembro 2024, 12:38:19</p> <p>Token: ccf615de-0813-4f9e-aa76-d65ac60e299c</p>	<p>Assinatura</p> <p><i>Anna Carmela Rocha Fischetti</i></p> <p>Anna Carmela Rocha Fischetti</p>
<p><b>Pontos de autenticação:</b></p> <p>Telefone: + 5591981157242</p> <p>E-mail: afischetti@banparanet.com.br</p> <p>Nível de segurança: Validado por código único enviado por e-mail</p>	<p>Localização aproximada: -1.420880, -48.481813</p> <p>IP: 179.84.215.9</p> <p>Dispositivo: Mozilla/5.0 (iPhone; CPU iPhone OS 18_2_0 like Mac OS X)</p> <p>AppleWebKit/605.1.15 (KHTML, like Gecko) CriOS/131.0.6778.154</p> <p>Mobile/15E148 Safari/604.1</p>

## INTEGRIDADE CERTIFICADA - ICP-BRASIL

Assinaturas eletrônicas e físicas têm igual validade legal, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.

[Confirme a integridade do documento aqui.](#)



Este Log é exclusivo e parte integrante do documento número df5ec22b-eace-4a06-94a2-cf71beb84efa, segundo os [Termos de Uso da ZapSign](#), disponíveis em [zapsign.com.br](https://zapsign.com.br)

ZapSign df5ec22b-eace-4a06-94a2-cf71beb84efa. Documento assinado eletronicamente, conforme MP 2.200-2/2001 e Lei 14.063/2020.